

Ofício n. 396/2020

Florianópolis, 15 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GPS/DL/0224/2020, que solicita a manifestação do Ministério Público acerca do Projeto de Lei n. 0191.1/2020, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Ofício n. 0082/2020/CIJ, contendo as informações prestadas pelo Dr. João Luiz de Carvalho Botega, Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

<b>Lido no Expediente</b>
068ª Sessão de 22/09/20
Anexar a(o) PL-191-20
Diligência
Secretário

**FERNANDO DA SILVA COMIN**  
Procurador-Geral de Justiça

Ao Expediente da Mesa  
Em: 17/09/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário



**Ofício n. 0082/2020/CIJ**

**Florianópolis, 14 de setembro de 2020.**

À Excelentíssima Senhora

**ARIADNE CLARISSA KLEIN SARTORI**

Promotora de Justiça

Assessora do Procurador-Geral de Justiça

NESTA

**Assunto:** Remete considerações acerca do Projeto de Lei n. 0191.1/2020 de autoria do Deputado Paulo Eccel.

Senhora Promotora de Justiça,

Em atenção à solicitação encaminhada mediante despacho no Processo Digital n. 2020/009031, referente ao Ofício GPS/DL/224/2020, remetido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, este Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CIJ/MPSC) apresenta a seguir suas considerações acerca do Projeto de Lei n. 0191.1/2020 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Paulo Eccel.

O Projeto de Lei n. 0191.1/2020 pretende dispor "*sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes*", indicando que:

Art. 1º - As empresas exibidoras de cinema ficam obrigadas a divulgar, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, filmes publicitários de advertência contra a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da divulgação ocorrerá na primeira semana de julho de cada ano, em todas as sessões, em consonância com a Lei Estadual n. 16.878, de 15 de janeiro de 2016, que instituiu a Semana de Combate à Pedofilia no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Os filmes publicitários a serem exibidos serão os de campanhas publicitárias aprovadas e divulgadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da

Criança e do Adolescente.

§1º - Os filmes publicitários deverão mencionar o serviço Disque 100, executado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

§2º Na ausência das campanhas publicitárias referidas no caput deste artigo, caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente disciplinar o material a ser exibido nas sessões das salas de cinema.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, quando da segunda autuação, na forma do Regulamento.

§1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§2º - Os recursos arrecadados, relativos ao pagamento de multa em descumprimento ao Art. 1º desta Lei, serão destinados ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/SC, com a utilização exclusiva ao enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em pesquisas realizadas, verificou-se que o Estado do Paraná possui implementada lei de semelhante teor – Lei Estadual n. 18.798/2016 – que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, antes das sessões nas salas de cinema do Paraná, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes no mês de maio de cada ano.

A partir da análise do Projeto de Lei n. 0191.1/2020, verifica-se que a proposta apresenta relevância social porquanto em consonância com os princípios e direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 1º).

Nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, dentre outros, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à liberdade. Ainda, o artigo 5º do ECA é expresso no sentido de que:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O abuso e a exploração sexual são modalidades da violência sexual (Lei n. 13.431/2017 – artigo 4º, III, alíneas a e b), ambas constituindo crime e/ou

infração administrativa, a depender da forma e contexto em que são praticadas (arts. 240 a 241-E do ECA; arts. 217 a 218-C do Código Penal).

É obrigação do Estado, portanto, atuar tanto na esfera repressiva aos atos já praticados quanto efetivar ações de cunho preventivo, promovendo e incentivando campanhas, projetos e/ou programas com objetivo da conscientização populacional e da divulgação massiva dos canais de denúncias disponíveis.

Dessa forma, este Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude entende pertinente o Projeto de Lei em análise, uma vez que constitui forma de ação preventiva à violência sexual contra crianças e adolescentes em Santa Catarina.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração, ao tempo em que me coloco à disposição para o que se fizer necessário ao fortalecimento da missão constitucional de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

**JOÃO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA**

Promotor de Justiça

Coordenador